



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas -
Coordenação de Controle Processual**

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 3/2023

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2023.

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 3/2023

Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI: 76880710

PA SLA Nº: 4543/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR: J Costa Engenharia e Construção Eireli	CNPJ:	09.177.905/0001-06
EMPREENDIMENTO: J Costa Engenharia e Construção Eireli	CNPJ:	09.177.905/0001-06
MUNICÍPIO: Santa Rita do Sapucaí	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SIRGAS 2000	LAT/Y: 22°14'56,6" S LONG/X: 45°42'45,46" O	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional de enquadramento

CÓDIGO:	PARAMETRO:	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
F-05-18-0	Capacidade de recebimento: 3 m ³ /dia	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação	2	0
F-05-18-1	Capacidade de recebimento: 1 m ³ /dia	Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos		

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
Edson Fonseca Filho - Engenheiro Ambiental	CREA/MG 126328/D	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Michele Mendes Pedreira da Silva - Gestora Ambiental	1.364.210-3	
De acordo: Anderson Ramiro de Siqueira - Coordenador de Controle Processual URA-SM	1.051.539-3	

I - Síntese dos fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto por **J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** contra decisão do órgão ambiental que **indeferiu a concessão da Licença Ambiental Simplificada, na modalidade LAS/RAS**, em decorrência da ausência de documentos, estudos e informações complementares suficientes para a análise e deferimento do pedido formulado.

Alega, o recorrente, que se houve insuficiência de documentos e informações apresentados, estes deveriam ter sido requeridos pelo órgão ambiental, a fim de instruir o processo administrativo, não sendo justo e razoável denegar o pedido sem que seja oportunizado o direito de complementar o processo administrativo com os documentos e as informações pertinentes e necessárias ao deferimento da Licença Ambiental.

Que o indeferimento da concessão da Licença Ambiental sem oportunizar ao recorrente o direito de complementar o processo administrativo com os documentos e as informações necessárias fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, configurando cerceamento de defesa. Sendo que tais princípios são sabidamente garantias fundamentais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não podendo ser suscetíveis de deliberação posto que são cláusulas pétreas.

Pugna, portanto, que seja reconhecido o presente recurso para anular a decisão exarada pela então Superintendente Regional de Meio Ambiente, atual Chefe da Unidade Regional de Regularização do Sul de Minas, que julgou o mérito do processo administrativo, sem oportunizar à recorrente o direito a ampla defesa e ao contraditório, determinando o retorno dos autos à Unidade Regional de Regularização do Sul de Minas para que o processo seja complementado com as informações citadas no Parecer Único e na decisão de indeferimento.

É a síntese.

II - Da Admissibilidade

O Decreto n. 47.383/18 estabelece em seus artigos 43, 44 e 45 os requisitos de admissibilidade para apresentação dos recursos administrativos.

Em verificação aos pressupostos, percebemos presentes seus requisitos, já que o mesmo é promovido pelo titular de direito atingido pela decisão (art. 43), fora protocolado no prazo legal de 30 dias (art. 44) e a peça de recurso possui os itens estabelecidos no art. 45.

Encontra-se presente, também, o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22, requisito estabelecido no art. 46 do referido Decreto.

Desta forma, admitido o recurso proposto, podendo ser verificada a análise de mérito.

Conforme art. 41 do Decreto n. 47.383/18, compete a Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas - URC SM, a decisão ao recurso administrativo interposto contra o indeferimento de Licença Ambiental:

“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.”

Assim, passo a análise do mérito.

III - Discussão:

O processo administrativo PA/SLA nº 4543/2022 foi **indefrido**, conforme Parecer Técnico (66904372) uma vez que a análise ambiental e locacional do empreendimento restou prejudicada, tendo em vista a insuficiência técnica e divergências das informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado - RAS. Não foram apresentados estudos de recorrência de inundações do Rio Sapucaí na área do aterro de resíduos; ausência de comprovante de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos; ausência de medidas de controle ambiental instaladas para adequada operação do empreendimento (estabilidade geotécnica do aterro, sistema de drenagem de águas pluviais, revestimento primário e área de armazenamento de resíduos Classe D na ATT); ausência das matrículas dos imóveis nº 16.029 e 13.475 atualizadas, do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado com o IEF e croqui em planta da área de Reserva Legal averbada no imóvel sob matrícula nº 13.475, dos CARs retificados dos imóveis das matrículas nº 16.029 e 13.475 com informações dos atuais proprietários e da Reserva Legal averbada na matrícula nº 13.475, além do contrato de arrendamento tendo como arrendador Gessi Pereira da Costa, ou outro posterior proprietário; ausência de proposta de monitoramento ambiental (Anexo V do RAS); e planta planialtimétrica em discordância com o estabelecido no Anexo I do Termo de Referência para elaboração do Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

O artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/18 estabelece que:

Art. 23 – **Caso o órgão ambiental solicite** esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

Verifica-se, com a simples leitura do artigo 23, que há uma faculdade e não um dever do órgão ambiental de solicitar informações complementares com a finalidade de subsidiar a análise do pedido de licenciamento ambiental.

O artigo é claro ao estabelecer que **caso o órgão solicite** e não **deverá o órgão solicitar**, demonstrando que a previsão do artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/18 se encontra dentro do **Poder Discricionário** da Administração Pública.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho¹:

"Poder Discricionário é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade.

(...)

A fisionomia jurídica da discricionariedade comporta três elementos: 1) norma de previsão aberta que exija complemento de aplicação; 2) **margem de livre decisão, quanto à conveniência e à oportunidade da conduta administrativa**; 3) ponderação valorativa dos interesses concorrentes, com prevalência do que melhor atender ao fim da norma". (g.n.)

Verifica-se, portanto, quando da análise do pedido de Licenciamento Ambiental Simplificado, na modalidade LAS/RAS, do empreendimento **J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, em razão do tipo de licenciamento, que é simplificado, mais célere, demanda análise técnica de menor complexidade; e da **vultosa necessidade de complementação das informações apresentadas**, discricionariamente, conforme permite o artigo 23 do Decreto Estadual nº47.383/18, escolheram os gestores ambientais responsáveis pela análise técnica do pedido que não era cabível a solicitação de informações complementares, motivo pelo qual opinaram em seu Parecer Técnico pelo **indeferimento do pedido**, o qual foi **prontamente acolhido** pela então Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas.

Outrossim, a Informação Complementar não se destina a correções de processos instruídos de forma insuficiente, servindo-se para elucidar elementos intrínsecos presentes nos estudos ambientais apresentados.

Importante destacar que enquanto Poder Discricionário não há que se falar em afetação às garantias constitucionais dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Ademais, conforme o recurso ora analisado demonstra, estes não foram cedidos pelo órgão ambiental, tanto que o recorrente insurgiu-se contra a decisão proferida no seu processo administrativo PA/SLA nº 4543/2022.

Contraditório é o direito do réu ser ouvido enquanto Ampla Defesa é o direito da parte de se utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar o seu direito, seja através de provas ou de recursos.

Considerando que, conforme documento SEI nº 65099576, foi apresentado recurso contra o indeferimento da licença, recurso este que ora analisamos, não há que se falar em ofensa a qualquer garantia constitucionalmente assegurada, posto que observado o Devido Processo Legal.

Assim, repisa-se, não ocorrendo ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e, sendo a solicitação de informações complementares, prevista no artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/18 uma prerrogativa do agente administrativo, dentro do seu Poder Discricionário, não há que se falar em ofensa ao Devido Processo Legal e, por conseguinte, não há qualquer ilegalidade na decisão que denegou o deferimento da Licença Ambiental Simplificada - modalidade LAS/RAS ao empreendimento **J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**.

IV - Conclusão:

Em razão do exposto, opinamos a instância recursal, a Unidade Regional Colegiada – URC Sul de Minas, o **indeferimento** do recurso administrativo proposto pela empreendimento, tendo em vista que o indeferimento da Licença Ambiental sem solicitação de informações complementares constitui ato discricionário da Administração Pública, incorrendo ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

1 FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo: 21ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2009.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 14/11/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 14/11/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76880710** e o código CRC **D124F614**.